

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**GIOVANNA MONTENEGRO BERLEZE**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CURITIBA**

**2021**

**GIOVANNA MONTENEGRO BERLEZE**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Profa. Me. Adriana Martins Silva**

**CURITIBA**

**2021**

**GIOVANNA MONTENEGRO BERLEZE**

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

**Orientador: Profa. Me. Adriana Martins Silva**

---

**Prof. Membro da Banca**

Curitiba, de

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por sempre me abençoar e iluminar o meu caminho durante esta trajetória.

Agradeço, também, aos meus pais, por sempre apoiarem as minhas decisões e por não pouparem esforços para me proporcionar um estudo e educação de qualidade. Esta conquista não teria sido possível sem seu apoio.

Agradeço aos meus irmãos, cunhadas e amigas, por todo acolhimento e suporte emocional.

Agradeço ao meu namorado, por sempre me incentivar a correr atrás dos meus objetivos e dos meus sonhos. Sou grata por todo apoio, carinho, paciência e compreensão. Agradeço, ainda, por ser meu porto seguro, e por não medir esforços para me ver bem.

Um agradecimento super especial às minhas amigas Ana Beatriz Caos Portela, Fernanda Bandeira Daldegam e Luana Karolina Fenner Hey, por estarem sempre comigo ao longo desses cinco anos. Sou muito grata por todo suporte durante o período acadêmico, pelas noites em claro realizando trabalhos e estudando para as provas, pelos conselhos e consolos nos dias de desespero, e também por todas as conversas e risadas que tornaram esses anos mais leves. Nossa amizade foi um grande presente que este curso me deu.

Por fim, gostaria de agradecer à minha querida, paciente e extremamente competente orientadora, Professora Adriana Martins, que me guiou na elaboração deste trabalho, sanou diversas dúvidas, e esteve sempre tão solícita durante este período.

A todos vocês, o meu muito obrigada.

"O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho". Abraham Lincoln

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o surgimento da filiação socioafetiva, sua contribuição para o surgimento da multiparentalidade, bem como os resultados gerados no âmbito familiar após o reconhecimento jurídico dessas modalidades de filiação. Objetivando explicar o surgimento da paternidade e maternidade afetivas, será realizada uma análise histórica da evolução do direito de família, partindo da família no direito canônico, até a família contemporânea. Após breve introdução, serão estudados os princípios norteadores do direito de família, os quais foram - e são - essenciais ao surgimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Em seguida, será analisado o fenômeno da filiação socioafetiva, os requisitos para o seu reconhecimento e algumas de suas diversas modalidades. Será tratado também, dentro da filiação socioafetiva, os efeitos psicológicos causados no âmbito familiar após o reconhecimento desta modalidade de filiação. Logo após, estudaremos o surgimento da multiparentalidade, os critérios que devem ser analisados para seu reconhecimento, suas consequências jurídicas e psicológicas e seus efeitos legais.

**Palavras-chave:** Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Requisitos. Efeitos legais.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the emergence of socioaffective sonhood, its contribution to the emergence of multiparenthood, as well as the results generated in the family context after the legal recognition of these modalities of affiliation. Aiming to explain the emergence of affective fatherhood and motherhood, a historical analysis of the evolution of family law will be performed, starting from the family in canon law, even to the contemporary family. After a brief introduction, the guiding principles of family law will be studied, which were - and are - essential to the emergence of socioaffective and multi-parenting. Next, the phenomenon of socioaffective affiliation, the requirements for its recognition and some and its various modalities will be analyzed. The psychological effects caused in the family sphere after the recognition of this type of affiliation will also be treated within the socioaffective affiliation. Soon after, we will study the emergence of multiparenthood, the criteria that must be analyzed for its recognition, its legal and psychological consequences, and its legal effects.

**Keywords:** Socioaffective Affiliation. Multiparenting. Requirements. Legal effects.

## LISTA DE SIGLAS

CC	– Código Civil
CF	– Constituição Federal
CFM	– Conselho Federal de Medicina
CJF	– Conselho de Justiça Federal
ECA	– Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	– Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	– Recurso Extraordinário
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 DA EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS</b>	<b>12</b>
2.1 FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO	12
2.2 DIREITO DE FAMÍLIA LAICO	14
2.3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	15
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
2.4.1 Princípio da afetividade	17
2.4.2 Princípio da igualdade de filiação	18
2.4.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	20
2.4.4 Princípio da pluralidade das formas de família	21
<b>3 FILIAÇÃO</b>	<b>23</b>
3.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	25
3.1.1 Requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva	28
3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	30
3.2.1 Adoção de fato	31
3.2.2 Adoção à brasileira	32
3.2.3 Os filhos havidos fora do casamento	33
3.2.4 Os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga	34
3.2.5 Os filhos decorrentes da relação de padrastio e madrastio	36
3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS	38
3.4 IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	39
<b>4 MULTIPARENTALIDADE</b>	<b>43</b>
4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	45
4.1.1 Alimentos	46
4.1.2 Nome	48
4.1.3 Guarda e convivência	49
4.1.4 Sucessão	50
4.1.5 Dupla inserção registral	51
4.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS	52
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC	

54

**5 CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

**57**

**60**

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos o conceito de família evoluiu muito, passou por diversas modificações e ressignificações. A ideia de família patriarcal perdeu cada vez mais espaço na atualidade, hoje já não podemos mais falar em apenas uma forma de família, uma vez que este conceito foi pluralizado.

O instituto familiar passou a se formar através da afetividade, não se limitando mais aos requisitos ultrapassados do matrimônio entre casais heterossexuais. A verdadeira importância passou a ser o afeto, a busca da felicidade, a igualdade e a dignidade humana.

Após o surgimento das famílias afetivas, o conceito de filiação também passou por algumas mudanças. A filiação deixou de ser pautada apenas pelas questões genéticas e biológicas, e passou a ser aceita como formada a partir do afeto – assim como também ocorreu com o conceito de família. A partir desta premissa, temos a posse do estado de filho como um dos requisitos essenciais para o reconhecimento desta filiação no judiciário.

Uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, surgiram diversos embates sobre qual modalidade de filiação seria a mais importante, a consanguínea, ou a afetiva. Como em muitos casos ambas as filiações eram igualmente importantes, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi necessário o reconhecimento da multiparentalidade.

A multiparentalidade tornou possível a soma da paternidade biológica e a socioafetiva, de forma com que ambas coexistam, sem que uma exclua a outra. Quando reconhecida, a multiparentalidade vem carregada de diversos direitos e deveres, idênticos aos já concebidos aos filhos consanguíneos. Entre esses direitos, estão os sucessórios, alimentícios, além de direito à guarda e visitas.

Neste viés, a presente monografia tem por objetivo analisar estas modalidades de filiação e explicar suas principais características. Primeiramente conceituando a filiação socioafetiva, e após, o conseqüente surgimento da multiparentalidade.

Será abordada no primeiro capítulo a evolução do conceito de família. Serão analisadas as principais características das famílias no direito canônico, direito de família laico, e da família contemporânea. Também serão analisados alguns dos

principais princípios constitucionais que abarcam o direito de família e que foram utilizados para embasar o reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

No segundo capítulo, será analisado mais precisamente o reconhecimento da filiação socioafetiva, veremos as diversas modalidades em que elas podem ser reconhecidas, seus requisitos de existência e, algumas das consequências causadas no âmbito familiar após o reconhecimento desta modalidade de filiação. Com relação ao terceiro capítulo, este abordará as questões da multiparentalidade, seus principais efeitos jurídicos e as consequências no contexto familiar.

Para a realização do presente trabalho de curso, serão utilizados alguns procedimentos metodológicos, quais sejam: o método dedutivo, estudo bibliográfico e o estudo jurisprudencial.

## 2 DA EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS

Durante toda a história, a área do Direito que teve mais alterações foi o Direito de Família, a qual foi marcada por três grandes períodos.

Conforme expõe Paulo Lôbo, o primeiro deles foi caracterizado pelo direito canônico, que abrangeu a Colônia e o Império, tendo durado do ano de 1.500 até 1889. Após, passou-se para o Direito de Família Laico, que perdurou até a Constituição de 1988. Finalmente, o terceiro marco foi o Direito de Família igualitário e solidário – que constitui a família atual e surgiu com a Constituição, trazendo vários avanços principalmente no que diz respeito a mulher e a criança<sup>1</sup>.

### 2.1 FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

Patriarcado e submissão. Esses são dois dos elementos que constituíam a família no Brasil Colônia. Esse modelo de família se formou no século XVI, logo após a colonização portuguesa – os quais estavam fortemente influenciados pelo sistema patriarcal. Na época, o núcleo familiar era formado pelo chefe da família – o patriarca –, a esposa, filhos e netos. Além desse núcleo, a família patriarcal abrangia outros parentes como, irmãos, tios, agregados, afilhados, filhos ilegítimos, serviçais e escravos.

O patriarca exercia autoridade sobre toda a família, sendo o único dotado de direitos e cidadania plena. A mulher era tratada como propriedade do homem, sendo submissa às suas ordens, tendo como única função a criação dos filhos e a realização de atividades domésticas. Já os filhos, estavam sujeitos às decisões do pai, sejam profissionais ou amorosas, devendo sempre ser prezada as necessidades da família em detrimento das vontades pessoais.

O padrão de família no Brasil Colônia era inteiro formado no matrimônio, sendo essa a única forma legítima de constituição familiar. Essa ideia de família legítima surgiu para moralizar a relação entre homens e mulheres, com enfoque nos ideais da Igreja Católica. Vale ressaltar que por conta da burocracia e falta de dinheiro, o casamento não era acessível para as pessoas mais pobres, motivo pelo qual surgiram as famílias derivadas de uniões simples, as quais eram consideradas

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 41.

ilegais pela Igreja e também pelo Estado, que apenas protegia o matrimônio.

O casamento na época era vitalício, uma vez que era vetada a sua dissolução. A única maneira de se dissolver a sociedade conjugal era o desquite, em que ocorria a separação de corpos e bens dos cônjuges, contudo, sem colocar um fim ao vínculo matrimonial. Por ser uma sociedade extremamente patrimonialista, a família não estava voltada à realização dos indivíduos como pessoa, cada um deveria ser um promotor dos interesses deste grupo. Neste sentido, Farias e Rosenvald concluem:

[...] as pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade.<sup>2</sup>

Portanto, de acordo com os autores, as pessoas constituíam família principalmente visando ganhos financeiros e patrimoniais, sendo que o casamento era sinal de status. Portanto, tendo em vista a enorme valorização das aparências, a desconstituição do vínculo matrimonial era impossível de ser realizada. Além dos interesses patrimoniais e cuidado com a aparência, a separação não era algo permitido pela igreja, a qual praticamente ditava todas as regras da sociedade naquela época.

Outro ponto a se ressaltar é a filiação, que poderia ser classificada como legítima ou ilegítima, em que os filhos legítimos eram os nascidos e gerados a partir do matrimônio; já os ilegítimos eram provenientes de relações extramatrimoniais, podendo ser adulterinos ou incestuosos. O Código Civil da época não previa direitos aos filhos ilegítimos, os quais sequer poderiam ter sua paternidade reconhecida. Conforme previsto no artigo 358, do Código Civil de 1916: "Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos"<sup>3</sup>.

Conforme o exposto, torna-se perceptível que o Código Civil elaborado na época era para uma sociedade totalmente discriminatória, que pregava que a família é necessariamente composta pelo casamento entre pessoas heterossexuais. Não amparava as mulheres com nenhum direito, estando à mercê de seus maridos e

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 04.

<sup>3</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

pais, além de os filhos ilegítimos serem totalmente renegados pelo direito, pagando pelos erros cometidos por seus pais.

Este modelo de família patriarcal perdeu forças no século XX, deixando profundas marcas em nossa história.

## 2.2 DIREITO DE FAMÍLIA LAICO

Pode-se dizer que a família no direito Canônico foi substituída pelo Direito de Família Laico. A família deixou de compreender parentes como: irmãos, tios, agregados, afilhados, filhos ilegítimos, serviçais e escravos, passando a ser caracterizada apenas pelo seu núcleo, ou seja: pai, mãe e filho(s).

Após o término da Revolução Industrial, século XX, a crescente necessidade de mão-de-obra para desempenhar funções antes só exercidas por homens fez com que a mulher conseguisse adentrar no mercado de trabalho. Desta forma, o homem deixou de ser o único provedor do lar, passando a dividir essa função com a mulher.

Ao ser inserida no mercado de trabalho, a mulher tornou-se mais independente, não estando mais à mercê de todas as decisões do marido. Passou, também, a ter mais direitos perante o estado, uma vez que foram sancionadas duas leis que trouxeram a ela mais independência do patriarca.

A primeira foi o Estatuto da Mulher Casada, cuja Lei é a 4.121/1962<sup>4</sup>. Ele trouxe a emancipação da mulher, de forma que não seria mais necessária a autorização do marido para que pudesse trabalhar, além de trazer o seu direito sobre os filhos em casos de separação. Vale ressaltar, também, a Lei 883/1949, a qual reconheceu os direitos dos filhos ilegítimos, os quais antes eram vedados, com ela, passou a ser permitido o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, podendo ser reconhecido antes ou após o nascimento do filho, sendo irrevogável esta decisão<sup>5</sup>.

A segunda foi a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), através da qual foi possível a realização do divórcio quando não há mais nenhum vínculo de afeto entre os

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>5</sup> LÔBO, 2020a, p. 43-44.

cônjuges<sup>6</sup>. Previu também a possibilidade de esses casais constituírem novas famílias, chamadas atualmente de famílias reconstituídas. A referida lei quebrou os paradigmas impostos pela Igreja Católica, que impunha que não existiria a possibilidade de dissolução do casamento, sendo que este só se destituiria com a morte de um dos cônjuges<sup>7</sup>.

Contudo, apesar de todos os avanços do direito da mulher e da criança/adolescente, ainda era notória a desigualdade entre os direitos destes em relação aos direitos conferidos aos homens, que somente vieram a ser equiparados com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### 2.3 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Como observado, o instituto “família” passou por diversas modificações até chegar ao que é na atualidade. Hoje, não se pode mais falar em um único modelo de família, visto que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o conceito de família tornou-se mais flexível, passando a amparar e garantir proteção de todos os seus integrantes.

Pode-se dizer que apenas neste período da história as mulheres e filhos passaram a ser olhados em patamar de igualdade de direitos quando se comparados com os homens. Assim como já mencionado, as mulheres adentraram no mercado de trabalho, passando a contribuir para o sustento do lar, e os homens passaram a contribuir para as tarefas domésticas e na criação dos filhos, que anteriormente eram tarefas destinada unicamente para a mulher. Para sustentar ainda mais essa igualdade, cito o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em que é previsto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ao contrário da família no Direito Canônico, que tinha como prioridade o patrimônio, a família atual preza pela satisfação e felicidade individual de cada indivíduo que constitui a família. Com a laicização do Estado e o distanciamento da influência da igreja nas relações familiares, passou-se a existir maior liberdade para

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>7</sup> LÔBO, 2020a, p. 43-44.



a constituição de novos tipos de famílias, baseadas no afeto e na solidariedade, e não mais no matrimônio.

Citando Zeno Veloso, Maria Berenice Dias enfatiza:

A Constituição Federal de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instauro a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.<sup>8</sup>

Diante de toda essa evolução acima citada, com a possibilidade e facilidade de se desfazer um matrimônio e a liberdade de se constituir uma nova união, o surgimento de diversos outros modos de família foi inevitável. Um modelo em especial que deve-se destacar são as famílias reconstituídas, que se caracterizam a partir do matrimônio ou união estável entre duas pessoas, em que um ou ambos já possuíam ao menos um filho.

Como a criança/adolescente passa a conviver com o companheiro(a) de seu pai ou mãe diariamente, uma consequência é o surgimento de um vínculo afetivo entre eles, visto que em muitos casos esses companheiros passam a tratar a criança originária de outra relação como se fosse seu próprio filho.

Nesse sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva se fez mais do que necessária, visando a proteção estatal desses vínculos afetivos, que em muitos casos – como em conflitos judiciais –, podem ser considerados até mais importantes que os vínculos consanguíneos.

Paralelamente à concepção de filiação socioafetiva surgiu a possibilidade da multiparentalidade, que consiste na possibilidade do reconhecimento de múltiplos pais e mães no registro de nascimento da criança. Em regra, uma filiação não se sobrepõe a outra, podendo todas coexistirem em harmonia, uma vez que o intuito do reconhecimento da multiparentalidade foi agregar um vínculo e não excluir.

Assim como todos os outros modelos de família agora aceitos, a socioafetividade e multiparentalidade encontram respaldo no princípio da dignidade

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2020. p. 46.

humana, e neste caso, no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que é mais benéfico ao menor a inclusão de outro pai e/ou mãe em seu registro de nascimento, do que um conflito judicial de paternidades para se decidir quem deve ficar com o filho.

Por fim, conclui-se que a atual realidade social do país, com todas as mudanças de costumes, fez com que surgissem uma pluralidade de formas de família, as quais passaram a ser constituídas por casais sem filhos, pais ou mães sozinhos e seus filhos, avós que criam os netos, casais homoafetivos, múltiplos pais etc. Todos esses são modelos de família que sempre existiram, porém, só agora passaram a receber a proteção estatal.

## 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios jurídicos surgiram a fim suprimir as omissões da lei. Contudo, hoje eles perderam seu caráter de mera supletividade, sendo assim, pode se dizer que eles servem para muito mais. Os princípios são dotados de uma força normativa que é essencial para que se chegue o mais próximo possível da justiça.

Cada vez mais na atualidade os tribunais brasileiros vêm utilizando os princípios para efetuar decisões nos casos concretos. Todos esses princípios tiveram como base a Constituição Federal de 1988, uma vez que nela foram determinados diversos direitos fundamentais com os quais devemos nos preocupar.

Em atenção a importância desses princípios, cito aqui alguns dos que mais se adequam ao presente trabalho: princípio da afetividade, princípio da igualdade de filiação, princípio do melhor interesse da criança e princípio da pluralidade das formas de família.

### 2.4.1 Princípio da afetividade

No início do século XX, as ideias de família – que anteriormente tinham caráter patriarcal, com objetivos econômicos e reprodutivos –, perderam espaço para uma nova modalidade de família, a qual é baseada principalmente no afeto. Apesar de o princípio da afetividade não estar explícito na Constituição Federal como direito fundamental, entende-se que ele está implícito no princípio da

dignidade da pessoa humana, que surgiu para garantir o direito de se viver com dignidade e respeito, podendo cada um tomar suas próprias decisões a fim de alcançar a felicidade e realização plena.

O princípio da afetividade caracteriza um dos principais avanços sofridos no direito, uma vez que a partir dele se fez possível a ampliação do conceito de família, a qual atualmente vai muito além dos vínculos consanguíneos, surgindo aí a pluralidade das formas de família.

A afetividade se revela com a convivência entre as pessoas e a exteriorização do cuidado, contudo, de acordo com Flávio Tartuce, o afeto não se confunde necessariamente com amor. Segundo ele, o afeto pode ter carga positiva ou negativa, sendo o amor o afeto positivo e o ódio o afeto negativo, podendo ambos estarem presentes nas relações familiares<sup>9</sup>.

As mais recentes jurisprudências têm entendido que a presença da afetividade é o principal requisito para a formação da família. Contudo, não é qualquer afeto que pode ser caracterizador de família, é necessário o preenchimento de outros requisitos, dentre eles: solidariedade, responsabilidade, cumplicidade e convivência – e, no caso de cônjuges, a sexualidade entre o casal.

De acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.<sup>10</sup>

Desta forma, podemos concluir que a afetividade é um princípio carregado de princípios fundamentais. Ele é gerado a partir da responsabilidade de cuidado e pela convivência, e pode ser encontrado tanto em relações amorosas quanto em relações entre pais e filhos. Não necessariamente os filhos precisam ser biológicos, uma vez que através da afetividade se fez possível a filiação socioafetiva, afinal, como já diz o ditado “pai é aquele quem cria”.

#### 2.4.2 Princípio da igualdade de filiação

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro, 2020. p. 29.

<sup>10</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 145.

Assim como foi possível observar nos fatos expostos acima, a igualdade entre os filhos nem sempre ocorreu. O modelo antigo de família era extremamente conservador, sendo seu principal interesse a proteção do núcleo familiar, sempre predominando os interesses do matrimônio em detrimento dos filhos, os quais eram hostilizados quando advindos de relações extramatrimoniais. De acordo com o artigo 358 do CC de 1916, os filhos extramatrimoniais sequer poderiam ser reconhecidos pelos pais.

Ocorre que, com a prática de não registrar filhos advindos de relações não matrimoniais, quem acabava sofrendo as consequências era a prole. Era como se o filho não existisse, o que viola – hoje em dia – os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade de filiação.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o princípio entrou em vigor, estando elencado no art. 227, § 6º a seguinte redação: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"<sup>11</sup>. Com isso, a igualdade entre os filhos tornou-se absoluta, sendo estritamente proibida qualquer distinção e discriminação na filiação.

O termo de filiação "legítima" ou ilegítima" caiu por terra, uma vez que na atualidade, todos são caracterizados apenas como "filhos", sejam eles havidos na constância do casamento ou fora, biológicos ou afetivos todos eles são dotados de iguais direitos. Desta forma, para Gama, "[...] uma vez existente o vínculo jurídico de parentalidade-filiação, todos os filhos do mesmo pai ou da mesma mãe têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação"<sup>12</sup>.

De acordo com o autor, uma vez existente o vínculo jurídico de filiação, todos os irmãos terão os mesmos direitos, sendo vedada qualquer distinção entre eles. Além disso, acerca do princípio da igualdade de filiação, nas palavras de Paulo Lôbo:

---

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>12</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 96.

É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, durante o século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do quantum despótico na família. É o fim do vergonhoso apartheid legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento.<sup>13</sup>

Por fim, conclui-se que o princípio da igualdade entre os filhos condena qualquer desigualdade de filiação biológica e não biológica, uma vez que ambas são filiações derivadas da afetividade, requisito que se tornou o mais importante no reconhecimento familiar.

#### 2.4.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Tendo em vista as diversas mudanças sofridas no direito, e as alterações principalmente no conceito de família, as crianças e adolescentes passaram a ser dotados de diversos direitos que anteriormente não lhes eram conferidos. Ele se encontra amparado no artigo 227 da Constituição Federal, cuja redação prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>14</sup>

Este princípio se tornou essencial para a resolução de qualquer conflito que envolva a presença de menores de idade – 18 anos –, visto que sua proteção deve ser integral e de absoluta prioridade. Foi com base nele que surgiram as novas concepções para estabelecimento da guarda dos menores, devendo os filhos ficarem com quem melhor atender seus interesses, que não necessariamente são os pais ou mães.

A parentalidade socioafetiva surge também com o intuito de resguardar o presente princípio, eis que passa a estabelecer que os laços afetivos são tão importantes quanto os de sangue. Desta forma, em casos em que o melhor interesse dos menores for ficar com uma terceira pessoa, que não os seus pais, tal decisão pode ser fundamentada com base no princípio do melhor interesse da

---

<sup>13</sup> LÔBO, 2020, p. 224.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

criança e do adolescente.

Sabe-se que o melhor interesse é subjetivo, eis que o que uma pessoa considera ser a melhor opção, outra pode não concordar. Contudo, conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio aceita ponderação, relativização, devendo ser compatibilizado com outros princípios<sup>15</sup>.

Desta forma, conclui-se que o princípio do melhor interesse da criança tem por função principal o reconhecimento dos direitos dos menores como o principal a ser tutelado, devendo se sobrepôr sobre as vontades dos adultos, sempre devendo ser zelado o melhor interesse daqueles em situação de vulnerabilidade – uma vez que estão em desenvolvimento e não tem a capacidade de tomar suas próprias decisões.

#### 2.4.4 Princípio da pluralidade das formas de família

Os casamentos na antiguidade eram literalmente “até que a morte os separe”, uma vez que mesmo quando os sentimentos entre as partes acabavam, eram obrigados a permanecer juntos, isto por conta da proibição da igreja em relação a separação.

Com a promulgação da lei do divórcio em 1977, a taxa de divórcios foi muito alta, e isto, cumulado com a publicação da Constituição Federal de 1988, em que o princípio da dignidade humana passou a ser uma das principais preocupações do legislador, fez possível o surgimento da pluralidade das formas de família. Essa pluralidade se caracteriza a partir do momento que afasta-se a família apenas do viés matrimonial e heterossexual, e passa-se a aceitar diversas outras formas de constituição desta entidade.

Em busca da felicidade, os indivíduos passaram a constituir uniões em que se sentissem cada vez mais realizados, surgindo aí inúmeras modalidades de famílias, as quais passaram a ser reconhecidas e a receber sua devida proteção estatal. Uma vez que o idealizado padrão de família deixou de ser o único protegido pelo Estado, outros critérios passaram a ser analisados para o reconhecimento das famílias, dentre eles estão: a afetividade entre os sujeitos, a convivência e o intuito de formação de família.

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 151.

De acordo com Pereira, seja qual for o tipo de família formado, todos necessariamente podem ser encaixados em uma das seguintes categorias: Família Conjugal, Família parental ou família unipessoal<sup>16</sup>.

A família conjugal é aquela formada através de uma relação amorosa em que o afeto e a sexualidade se fazem presentes. Dentre alguns exemplos desta modalidade, estão as famílias homossexuais (relação amorosa entre pessoas do mesmo sexo), famílias simultâneas (constituição de duas ou mais famílias ao mesmo tempo), e famílias poliafetivas (entre duas ou mais pessoas).

O modelo familiar unipessoal é aquele em que a pessoa opta por viver sozinha, afastada das pessoas ligadas a ela pelo vínculo biológico ou afetivo. Alguns exemplos são os solteiros por vontade própria, os viúvos, ou divorciados sem filhos. Sua principal característica é que não estão ligados a ninguém amorosamente, nem ligados a filhos.

Nas famílias parentais, o vínculo se forma através de laços de parentesco biológicos ou socioafetivos. Este modelo familiar abrange as famílias monoparentais, constituída por um dos pais e a criança; as famílias anaparentais, compostas por irmãos que não convivem com os pais; e as socioafetivas, formada sem elo de consanguinidade.

Os exemplos citados acima são apenas algumas das inúmeras modalidades de família que tomaram espaço na atualidade. Desta forma, por conta dessa pluralidade das formas de família, faz-se necessária uma análise não taxativa da constituição familiar, devendo essas entidades serem identificadas através do afeto demonstrado entre si, e a presença ou não da vontade de constituir uma família.

A família deve ser um núcleo para que os indivíduos alcancem sua felicidade, e seu desenvolvimento pessoal, devendo ela surgir de forma natural. Nesse viés, conclui-se que a formação da família tem um rol exemplificativo, eis que não se limita a padrões pré-intitulados.

---

<sup>16</sup> PEREIRA, 2016, p. 204.

### 3 FILIAÇÃO

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, que tem parentesco de primeiro grau, em que são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas. O termo filiação vem do latim “*filiatio*”, o qual representa o laço criado, que advém do convívio familiar e da afetividade. Paulo Lôbo explica que quando a filiação se dá em face do pai, chama-se paternidade, e em relação a mãe é chamada de maternidade<sup>17</sup>.

Conforme disposto no artigo 1.597 do CC, entende-se que a paternidade é presumida. No referido artigo, subtrai-se que serão presumidos filhos aqueles nascidos pelo menos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal, aqueles nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal e os filhos havidos de fecundação homóloga e heteróloga – na segunda desde que com o consentimento do companheiro. Além disso, acreditava-se há algum tempo que a maternidade é, em geral, sempre certa. Contudo, com relação à maternidade não existe mais essa certeza absoluta, uma vez que pode haver troca de bebês na maternidade, ou o sequestro, motivo pelo qual é mais comum hoje em dia ouvirmos falar em investigação de maternidade<sup>18</sup>.

E foi por conta dessa busca incessante por uma verdade absoluta de paternidade e maternidade – que eram sempre rodeadas de incertezas –, que surgiram os exames de DNA, os quais passaram a determinar com exatidão se o sujeito realmente era o pai ou mãe biológicos daquele filho. Portanto, em consequência deste novo método de resolução para os conflitos de paternidade, as presunções perderam um pouco de sua eficácia, sendo mais utilizada atualmente em casos em que ocorre a negação dos pais em realizar o exame<sup>19</sup>.

Contudo, conforme será analisado a seguir, passou-se a entender que em alguns casos, ainda que o exame de DNA seja negativo, caso tenha sido estabelecida uma relação de afetividade entre pai e filho, não há a possibilidade de destituição deste vínculo. Portanto, ao contrário do que ocorria na antiguidade, em que os filhos denominados “ilegítimos” não eram dotados de direitos, passou a haver uma igualdade de filiações. Desta forma, pouco importa para o direito qual a

---

<sup>17</sup> LÔBO, 2020a, p. 224.

<sup>18</sup> TARTUCE, 2020, p. 480.

<sup>19</sup> LÔBO, 2020a, p. 481-483.



modalidade de filiação, ambos os casos recebem plena proteção estatal, sempre prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Maria Berenice Dias expõe que a filiação passou a ser identificada através da existência de afetividade entre pais e filhos, assim como aconteceu com o conceito de família. Ainda em seu entendimento:

Ampliou-se o seu conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade real. A parentalidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.<sup>20</sup>

Com isso, passou-se a entender que para ser filho não é necessário que existam laços consanguíneos. Uma vez que a afetividade e o estado de filiação estejam presentes na relação, resta caracterizada a parentalidade.

Em virtude dessa nova concepção de filiação, e em decorrência da promulgação da Lei 883/1949, que dispõe sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, os filhos que eram considerados ilegítimos passaram a ser dotados de direitos que antes não lhes eram conferidos. Com a promulgação da CF/88, passou-se a existir uma maior igualdade de filiação entre todos os filhos, sendo vedada qualquer discriminação entre eles.

No entanto, o Código Civil de 2002 ainda carece de ajustes em relação a divisão de seus capítulos, uma vez que ainda trata da filiação biológica e não biológica em capítulos apartados, sendo eles: “Da filiação” - Art. 1.596 a 1.606, e “Do reconhecimento dos filhos” - Art. 1.607 a 1.617.

Tendo em vista esse novo conceito de filiação através do afeto, aquela ideia de filiação biológica, proveniente de um casamento heteroafetivo, passou a não ser mais a única admitida pelo ordenamento. De acordo com Dias, as hipóteses de filiação podem ser subdivididas através de critérios jurídicos, biológicos e socioafetivos<sup>21</sup>.

Desta forma, a filiação derivada dos critérios jurídicos seriam aquelas em que ocorre a presunção *pater is est* - presunção de paternidade do filho concebido no casamento, independente do fator biológico, visto que não se admitia que uma mulher casada tivesse filhos com outro homem. Contudo, conforme já explicitado

---

<sup>20</sup> DIAS, 2020, p. 207.

<sup>21</sup> Ibid., p. 209.

neste capítulo, esta presunção perdeu lugar para os exames de DNA, os quais contam com uma margem de erro muito pequena, tendo sua eficácia em 99,9%<sup>22</sup>.

A filiação biológica, como o próprio nome já entrega, é verificada através da consanguinidade existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau. Trata-se de um fenômeno fisiológico. É a filiação derivada da reprodução natural, podendo também ser detectada em alguns métodos de reprodução assistida, como na fertilização homóloga, em que é utilizado o óvulo e o sêmen dos próprios pais. Na fertilização heteróloga, será pai ou mãe biológicos aqueles que tiverem efetuado a doação do material genético, contudo, ele(a) não terá reconhecimento legal de pai ou mãe, papel que será cumprido através de filiação socioafetiva pelo companheiro(a) da mãe ou do pai. Nesta modalidade de filiação, nomeada como biológica, o matrimônio não é levado em consideração, pouco importando se os pais eram casados ou não. Se o filho foi gerado com o material genético de ambas as partes, resta caracterizada a filiação biológica<sup>23</sup>.

Já a filiação pelo critério socioafetivo é aquela em que não existem laços de sangue, mas sim de afeto entre pai e filho. É a modalidade de filiação que se permite o parentesco em razão da posse do estado de filho, além de ser a modalidade de que melhor atende os interesses da criança<sup>24</sup>.

Desta forma, esta espécie de filiação será analisada mais a fundo.

### 3.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Após breve análise das possibilidades de filiação e das variedades de modelos de famílias que constituíram e ainda constituem a sociedade, se faz necessária uma análise mais profunda nas relações existentes entre pais e filhos, que como já exposto no capítulo anterior, deixaram de ser apenas relações consanguíneas e passaram a ser também afetivas.

Segundo Lôbo, a família é socioafetiva, uma vez que ela é unida através de afeto<sup>25</sup>. Explica o autor que o afeto é um fato social e psicológico, e que

---

<sup>22</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 61-62.

<sup>23</sup> FUJITA, 2011, p. 63-64.

<sup>24</sup> DIAS, 2020, p. 209.

<sup>25</sup> LÔBO, 2020a, p. 26.

provavelmente por conta disso demorou tanto tempo para que famílias e filiações socioafetivas fossem reconhecidas pelo judiciário. É inegável que uma relação filial não pode ser somente baseada nos aspectos biológicos, afinal deve ser considerado como pai aquele quem criou o filho e prestou toda a assistência e cuidado necessário para o desenvolvimento deste<sup>26</sup>.

Houve um grande progresso no direito das famílias em relação a esse aspecto, visto que a sociedade começou a gerar demandas para que o judiciário resolvesse os problemas em relação ao tema – o reconhecimento da filiação socioafetiva. Ocorreram muitas divergências de opiniões para análise dos casos, uma vez que, de um lado, tinha-se o fator biológico e, de outro, a afetividade presente na relação.

Porém, com a existência destas duas modalidades de filiação, surgiu uma dúvida sobre qual filiação deveria prevalecer em caso de conflito<sup>27</sup>. Carvalho explica que nas hipóteses em que haja conflito de paternidades, a que deve prevalecer é a socioafetiva, uma vez que a exteriorização do cuidado e o amor presente na relação são mais importantes do que meras ligações sanguíneas<sup>28</sup>.

Já Calderón, em relação ao mesmo tema, dispõe:

O reconhecimento jurídico da socioafetividade como suficiente vínculo parental tem sido acolhido em grande parte dos tribunais, o que merece destaque, encontrando cada vez menos resistência; mas a orientação sobre em quais casos esse vínculo deve prevalecer quando em conflito com o vínculo biológico ainda é um tema aberto.<sup>29</sup>

Ricardo Calderón expõe a existência de três correntes em relação ao conflito mencionado acima. A primeira sustenta a ideia da predominância da afetividade, a qual deve ser pública, contínua, estável e duradoura. A segunda traz a predominância do vínculo biológico sobre o socioafetivo, independente da convivência afetiva ser exercida e a biológica não. Por fim, na terceira corrente ressalta-se a igualdade entre a socioafetividade e a consanguinidade, gerando

---

<sup>26</sup> LÔBO, 2020a, p. 28.

<sup>27</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 183.

<sup>28</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Filiação jurídica – Biológica e socioafetiva. **IBDFAM**. 22 mai. 2009. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+-+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva>>. Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>29</sup> CALDERÓN, op. cit., p. 186.

assim a chamada multiparentalidade, a qual será analisada no próximo capítulo<sup>30</sup>. No entanto, na prática, é necessário que seja analisado com muito rigor cada caso concreto para que se chegue à melhor solução, sempre priorizando o que for melhor para a criança e o adolescente.

Apesar de o Código Civil não tratar abertamente sobre a filiação socioafetiva, ela está implícita no artigo 1.593 – o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem –, quando o artigo menciona “ou outra origem”<sup>31</sup>.

Com a criação do exame de DNA, que visava a solução dos conflitos de investigações de paternidade, passou-se a ser questionada a real importância do vínculo biológico na relação paterno-filial, uma vez que o afeto e o melhor interesse da criança nem sempre estão presentes na filiação biológica<sup>32</sup>. Passou-se a entender que a relação deve ser construída no cotidiano, através do convívio familiar entre todos os presentes no mesmo núcleo, não havendo como se forçar uma relação que muitas vezes não existe.

Acerca da busca da verdade biológica e da criação dos exames de DNA, preceitua Paulo Lôbo:

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.<sup>33</sup>

Partindo do entendimento do autor, pode-se concluir que apenas saber a origem biológica do filho não basta, eis que a sociedade atual passou a exigir a existência de afetividade nas relações, principalmente em se tratando de filhos. Inclusive, antes de ser reconhecida a multiparentalidade, no ano de 2016, era entendimento do STJ a primazia da paternidade socioafetiva em detrimento da

---

<sup>30</sup> Loc. cit.

<sup>31</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>32</sup> Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. p. 311-334. Minas Gerais, 2013. p. 326.

<sup>33</sup> LÔBO, 2020a, p. 28.

biológica<sup>34</sup>.

Rolf Madaleno explica que a verdadeira importância jurídica é a afetividade, jamais sendo considerada apenas a ascendência genética. Nem sempre o pai biológico é aquele que cuida, dá carinho e supre as necessidades do filho, sendo que, em muitas famílias é comum que ocorra o abandono afetivo por pais e mães biológicos. Desta forma, esses pais que abandonam seus filhos e não lhes dão nenhum tipo de amparo, seja emocional ou financeiro, não podem ser considerados os genitores da criança. Contudo, o autor explica que a falta de afeto não pode ser confundida com o temperamento frio de um genitor que sempre cumpriu suas funções na criação de seu filho<sup>35</sup>.

A filiação socioafetiva se caracteriza a partir da posse do estado de filho, em que o pai e/ou mãe socioafetivo(a) passam a imagem de que realmente são os pais daquela criança ou adolescente. Nesse sentido:

Na posse de estado de filho e posse de estado de pai existe uma aparência paterno-filial, uma reciprocidade afetiva entre pai e filho, que juridicamente não são parentes. O Direito não pode desprezar este fato, esta paternidade que se constrói na convivência e nos vínculos afetivos recíprocos, que se estabelece no ato de vontade e sedimenta-se no terreno da afetividade.<sup>36</sup>

Em suma, a posse do estado de filho é quando as partes transmitem à outras pessoas a impressão de que são pai e filho. E se estes sujeitos se tratam como se realmente tivessem um laço de paternidade entre eles, seria totalmente contra os princípios constitucionais o desprezo desta modalidade de filiação.

Assim como em qualquer outra espécie de filiação, a socioafetiva produz todos os efeitos gerados pela paternidade/maternidade, quais sejam: direitos a alimentos, guarda, direito ao nome e sucessões. E da mesma forma que os pais têm deveres, o filho afetivo também terá o dever de assistência se assim for pleiteado por um de seus pais. Vale mencionar que uma vez reconhecida a filiação, não há possibilidade de sua desconstituição pelo mero distanciamento entre as partes.

Isto posto, conclui-se que esta modalidade de filiação passou a ser reconhecida por conta do crescente aumento das famílias reconstituídas em nosso

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 30.

<sup>35</sup> MADALENO, 2018, p. 660.

<sup>36</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. p. 311-334. Minas Gerais, 2013. p. 326.

país. Tendo em vista que em muitos casos o filho era criado por pai ou mãe diferente do biológico, surgiu uma carência de tutela jurisdicional nesse aspecto. Sendo assim, cabe ao judiciário analisar cada caso concreto para decidir qual filiação deverá prevalecer, ressaltando que sempre deverá ser priorizada a modalidade que melhor atender aos interesses da criança.

### 3.1.1 Requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva

Para que a filiação socioafetiva seja caracterizada, não basta que exista a convivência entre a criança e o adulto, é necessário que vários requisitos sejam apresentados antes do reconhecimento desta filiação.

Como pode-se perceber, a filiação socioafetiva se caracteriza a partir da convivência e afeto existente entre aquele que deseja ser o pai – ou aquela que deseja ser mãe –, e aquele que se entende como filho. Essa relação deve ser baseada principalmente na exteriorização do cuidado, surgindo aí o entendimento de que o estado de filiação afetiva se dá com a manifestação da vontade.<sup>37</sup>

Para que a paternidade socioafetiva possa ser reconhecida, é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos. Assim como mencionado acima, é necessário que essa paternidade ou maternidade seja exteriorizada, ou seja, é requisito imprescindível que as partes se portem como se pai/mãe e filho fossem. Além disso, se faz necessária a presença de laços afetivos entre pai e filho e a estabilidade no relacionamento<sup>38</sup>.

Nesse mesmo viés:

[...] A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho, apresentando a doutrina três aspectos para sua configuração: a) tractatus, quando existe tratamento recíproco entre pai e filho e entre os parentes, sendo criado e educado como filho; b) nominatio, quando utiliza o nome dos pais e se apresenta como filho; e c) reputatio, quando é conhecido pela opinião pública, no meio onde vive, como filho de seus pais afetivos.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p. 75.

<sup>38</sup> RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. O afeto direcionado às relações parentais. In: TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscila Cristiane (orgs.). **Direito de família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 77.

<sup>39</sup> CARVALHO, 2013, p. 326.

Ou seja, é necessário que haja o tratamento do menor como se fosse filho, reconhecimento público da filiação, e que o filho utilize o nome de família do padrasto ou madrasta. Contudo, insta mencionar que não é obrigatória a presença de todos os requisitos; o nome, por exemplo, é considerado como um critério complementar, que caso não esteja presente não irá interferir no reconhecimento da filiação afetiva<sup>40</sup>.

Assim sendo, tendo sido todos os requisitos preenchidos, é possível o reconhecimento desta modalidade de filiação, a qual poderá ser averbada no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular a ser arquivado em cartório; por testamento, e por manifestação expressa perante o juiz – conforme previsto no artigo 1.609 do CC.

Insta mencionar que somente é permitida uma inscrição de ascendente socioafetivo, podendo ser paterno ou materno, a inclusão de mais de um ascendente dependerá de decisão judicial<sup>41</sup>.

Para melhor explicar essa situação da filiação socioafetiva, Póvoas cita um exemplo: um filho que, ao atingir a maioridade, descobre que o homem que acreditava ser seu pai na verdade não é seu pai biológico. Indignado, postula em juízo uma ação de investigação de paternidade e anulação de registro contra o pai que acreditava ser o biológico. Este filho, que sempre teve uma relação de afeto com seu pai afetivo, alega em juízo que não existe mais afeto entre as partes, uma vez que seu pai o enganou. Nesse caso, ainda que o filho queira destituir essa paternidade, não seria possível que isso fosse feito. Se durante todos os anos de vida do menino eles conviveram como se fossem pai e filho, consolidaram uma relação pautada no afeto e cuidado, não é um mero aborrecimento que caracterizará justificativa suficiente para que a filiação seja desconstituída<sup>42</sup>.

Citando Rosenvald e Farias, Póvoas menciona que é normal que ao ser postulada uma ação de destituição de paternidade o afeto entre as partes ter cessado. Contudo, informa que não é necessário que o afeto exista no momento da

---

<sup>40</sup> RIBEIRO, op. cit., p. 77.

<sup>41</sup> CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>42</sup> PÓVOAS, 2017, p. 74.

propositura da ação, basta que o afeto já tenha existido no decorrer dos anos de convivência<sup>43</sup>.

Em suma, conclui-se que a filiação socioafetiva pode ser reconhecida após a comprovação dos itens acima citados, e após este reconhecimento, em regra, não há mais a possibilidade de destituição da filiação.

### 3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Hoje em dia entende-se que a afetividade deve estar presente em todas as formas de filiação, desde as socioafetivas até nas biológicas. Não adianta haver laços consanguíneos se o pai e/ou mãe não exercem sua função como tal. Por conta disso, são diversas as modalidades de filiação afetivas que surgiram, Christiano Cassettari defende a existência de cinco modalidades: a) adoção de fato; b) adoção à brasileira; c) os filhos havidos fora do casamento; d) os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga; e) os filhos decorrentes da relação padrastio e madrastio<sup>44</sup>. Nesse caso, será realizada uma análise mais profunda de cada um desses casos de filiação.

#### 3.2.1 Adoção de fato

Entende-se que a adoção de fato é a modalidade de filiação em que existe a posse do estado de filho, contudo, sem que haja uma regularização judicial desta relação. Ela se faz presente quando, aos olhos da sociedade, uma pessoa se assume como pai ou mãe de outrem. Acerca do tema, expõe Lourival Serejo:

A figura do filho de criação sempre esteve presente em nossa cultura e em nossas famílias. O termo “criação” desponta aqui como afeição, adoção, aceitação, sustento e guarda. Pode ser um parente distante ou o filho da empregada de confiança, ou um órfão, o filho da comadre, de um amigo pobre, de qualquer origem, enfim. Basta que se faça a opção de criar e ele será ungido com os cuidados de um filho. Ao longo do tempo, principalmente em se tratando de uma comunidade interiorana, esse filho passa a ser conhecido na cidade inteira, podendo até receber um apelido que o identifique com o seu pai ou com sua mãe, como José de Maurício, Maria de Creuza, ou qualquer outro indicativo da família que o abriga. Em casa, ele recebe todo o afeto que é dedicado aos filhos

---

<sup>43</sup> Loc. cit.

<sup>44</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 36-44.



consanguíneos, como amor, assistência material, lazer, tudo. (...) O mais importante é que os pais adotivos, que fizeram livremente a opção de receber esse filho, mantenham tal vínculo até a morte. Se o tratamento que é dispensado ao filho consanguíneo é o mesmo dado ao seu irmão de criação, não há como negar essa relação filial e admitir as suas consequências, notadamente sob a perspectiva da igualdade constitucional.<sup>45</sup>

Conclui-se então que na adoção de fato se fazem presentes os filhos de criação, em que mesmo sem ligações consanguíneas e jurídicas são criados por seus pais como se filhos fossem. Para Cassetari, a adoção de fato antecede a adoção jurídica, uma vez que em muitos casos primeiro ocorre a construção do afeto entre as partes, para que depois seja buscada uma efetiva regularização da relação. E é exatamente por conta dessa construção do afeto que ocorre em primeiro plano que esta modalidade de adoção é considerada como filiação socioafetiva<sup>46</sup>.

Portanto, após caracterizada a afetividade na relação, será possível a realização de pedido de adoção com fundamento na filiação de criação.

### 3.2.2 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira é a mais antiga das modalidades de adoção. Ela consiste no registro da criança – filha de outrem –, como se biológica fosse. Em suma, trata-se de uma adoção irregular, uma vez que não segue os requisitos legais e judiciais que são necessários para que a adoção ocorra.

Uma situação muito comum da ocorrência da adoção à brasileira é quando a mãe ou pai já tem um filho advindo de outra relação e casa ou passa a viver em união estável com outra pessoa, e este companheiro(a), mesmo sabendo não ser pai biológico daquela criança, decide registrá-lo como se fosse. Essa conduta, de acordo com o artigo 242 do CP, constitui crime de filiação, sendo prevista pena de reclusão de dois a seis anos. Contudo, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza o juiz poderá deixar de aplicar a pena. Por conta disso, é imprescindível que cada caso seja avaliado com muita cautela, uma vez que de um lado se tem um registro ilícito que não poderá se tornar válido, e de outro lado, a filiação socioafetiva, que poderá receber o

---

<sup>45</sup> SEREJO, Lourival. O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade. **IBDFAM**. 31 mar. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/396/O-parentesco+socioafetivo+como+causa+de+inelegibilidade>>. Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>46</sup> CASSETTARI, 2017, p. 37.

perdão judicial por conta da afetividade existente entre as partes<sup>47</sup>.

Em relação às altas taxas de registros ilegais de filiação, reflete Madaleno:

Inquestionavelmente, a burocracia pertinente aos processos de adoção tem sua alta parcela de responsabilidade na corriqueira prática dos falsos registros de filiação, feitos de forma direta, como se a relação fosse efetivamente biológica, mas que encobrem uma relação meramente registral.<sup>48</sup>

De fato, no Brasil o processo de adoção tem sido falho, tendo em vista a extrema lentidão e burocratização do processo. Após o início do processo é comum que leve anos para que a guarda definitiva seja concedida aos pais adotantes<sup>49</sup>.

Assim, conforme extraído das explicações de Madaleno, pode-se entender que todo este período de espera e a burocracia nos processos de adoção acabam sendo os maiores causadores da “adoção à brasileira”, que acaba sendo o método mais rápido de se alcançar a paternidade e/ou maternidade que esses pais tanto desejam.

Desta forma, conclui-se que embora a adoção à brasileira seja uma forma de constituição de filiação considerada ilícita por nosso ordenamento jurídico, a socioafetividade nela presente acaba afastando, em alguns casos, a sua punibilidade – assim como pode se observar disposto no artigo 242, parágrafo único do Código Penal. Ademais, vale mencionar que se caracterizada esta modalidade de filiação serão atribuídas a ela todas as obrigações e deveres jurídicos que são devidos em qualquer outra forma de filiação.

### 3.2.3 Os filhos havidos fora do casamento

No Direito Romano estes filhos eram vulgarmente chamados de adúlteros, e assim como as outras filiações extramatrimoniais não possuíam nenhum direito concedido pelo Código Civil de 1916, o qual previa que sequer poderiam ser reconhecidos (artigo 358). Estes filhos adúlteros eram aqueles derivados da

---

<sup>47</sup> MADALENO, 2018, p. 874.

<sup>48</sup> Loc. cit.

<sup>49</sup> O SISTEMA de adoção no Brasil é um dos temas de palestras do XI Congresso do IBDFAM. **IBDFAM**. 05 jul. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6350/O+sistema+de+ado%c3%a7%c3%a3o+no+Brasil+:9+um+dos+temas+de+palestras+do+XI+Congresso+do+IBDFAM>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

relação sexual entre duas pessoas impedidas de se casar, tendo em vista que um, ou os dois, era casado com terceiros. Caso esse filho fosse do homem casado, era chamado de *adulterino a patre*, e quando era filho de mulher casada, era chamado de *adulterino a matre*<sup>50</sup>.

Foi somente com a lei 7.841/89 que o artigo 358 da CC de 1916 foi revogado e, desta forma, os filhos adulterinos passaram a ser reconhecidos pela lei. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a haver a igualdade de filiação, não importando mais se eles eram “legítimos ou ilegítimos”.

Ou seja, quando ocorre a traição por um dos cônjuges, e deste relacionamento extraconjugal advém um filho, o reconhecimento deste filho pelo cônjuge traído, cumulado com o preenchimento dos requisitos da filiação afetiva entre ambos, faz surgir a modalidade de filiação socioafetiva “os filhos gerados fora do casamento”. Uma vez que nesse caso passa a existir uma convivência contínua entre a criança e o outro cônjuge, cria-se o laço da socioafetividade<sup>51</sup>.

Ao tratar do assunto, Cassettari menciona o artigo 1.611 do CC, em que está previsto que o filho havido fora do casamento não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. Acredita o autor que quando a autorização mencionada pelo artigo é concedida, evidencia-se os primeiros sinais da existência de afetividade<sup>52</sup>.

Portanto, uma vez caracterizada a existência da afetividade entre o cônjuge traído e o filho do outro cônjuge, presente se faz a filiação socioafetiva.

#### 3.2.4 Os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga

Quando um casal deseja ter filhos, mas por algum motivo um dos cônjuges não produz o material genético capaz de gerar uma criança, normalmente são procurados métodos alternativos para a concepção, sendo um desses métodos a reprodução assistida heteróloga.

Nesta modalidade, ocorre a inseminação artificial utilizando o material genético de outro homem ou mulher – que normalmente é um doador anônimo. Vale

---

<sup>50</sup> CASSETTARI, 2017, p. 42.

<sup>51</sup> Loc. cit.

<sup>52</sup> CASSETTARI, 2017, p. 42.

ressaltar que não está previsto na lei que o homem precisa ser estéril para que esse tipo de filiação seja possível e reconhecido. Apenas é necessário que ocorra prévio consentimento do cônjuge, podendo essa autorização ser verbal ou comprovada em juízo<sup>53</sup>.

Sobre o tema, Lôbo relata que:

A norma legal brasileira apenas prevê a inseminação heteróloga em relação ao marido. Porém, por similitude, se a mulher for fecundada com óvulo de outra, com sêmen do marido, ter-se-á a mesma atribuição de filiação: ela e seu marido serão pais legais do filho que vier a nascer, pois militam nessa direção as presunções de maternidade e paternidade.<sup>54</sup>

Desta forma, embora não esteja previsto no Código Civil, a fertilização também poderá ocorrer mediante doação de óvulo de outra mulher. Insta mencionar que após a implantação do óvulo fecundado no ventre da mulher, em ambas as hipóteses não existe mais a possibilidade de retratação da autorização, uma vez que a gestação já está em andamento.

De acordo com o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, o filho havido dessa inseminação artificial heteróloga será presumidamente concebido na constância do casamento<sup>55</sup>, uma vez que o pai, ou a mãe, ao consentir com esse método de reprodução, imputou a si mesmo os deveres da filiação socioafetiva.

Nos casos em que foi realizado o procedimento de inseminação artificial heteróloga, os doadores de sêmen, ou de óvulo, não poderão pleitear a nulidade da paternidade afetiva de quem aceitou a doação, uma vez que ao doar seu material genético não existe mais a possibilidade de retorno. Sendo assim, após realizado o procedimento, não há mais como a filiação afetiva ser destituída, nem por negatória de paternidade interposta pelos cônjuges, nem pelo doador do material genético<sup>56</sup>.

Após a doação, a pessoa que cedeu seu material genético para que o casal pudesse ter um filho tem seu direito de anonimato resguardado, tema que já foi

---

<sup>53</sup> LÔBO, 2020a, p. 235.

<sup>54</sup> Ibid., p. 236.

<sup>55</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>56</sup> FUJITA, 2011, p. 78.

regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução 2.013/2013<sup>57</sup>. Contudo, questiona-se hoje em dia se este direito do doador em manter-se anônimo não estaria ferindo o direito do filho de conhecer sua parentalidade biológica e assim o direito de personalidade do indivíduo.

De acordo com Araújo e Araújo Neto, o direito de anonimato do doador vem enfraquecendo, justamente com base nos princípios acima citados. Os autores mencionam que é extremamente necessário que sejam realizadas mais pesquisas sobre o tema, uma vez que a reprodução heteróloga por um lado soluciona o problema do casal em ter filhos, e de outro lado criam-se diversos problemas jurídicos relacionados ao anonimato do doador<sup>58</sup>.

Calderón e Camacho explicam que cada vez mais esses métodos de reprodução assistida têm sido utilizados, contudo, ainda carece de leis regulamentadoras, compactuando com a opinião dos autores acima mencionados. O fato de não existirem normas sobre o assunto é preocupante, uma vez que em casos de conflitos é necessário a utilização dos regulamentos do CFM, que por não possuírem força de lei não seriam o melhor embasamento para a resolução de um impasse no judiciário<sup>59</sup>.

Portanto, é de se caracterizar a urgência da elaboração de novas normas que regulamentem os métodos de reprodução assistida, vez que cada vez mais eles têm sido utilizados e, conseqüentemente, gerando mais demandas judiciais.

### 3.2.5 Os filhos decorrentes da relação de padrastio e madrastio

Por conta do crescente número de casais divorciados e com filhos, cada vez

---

<sup>57</sup> CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.013/13, CFM**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução, com dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.9517/10. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>58</sup> ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética. **IBDFAM**. 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%c3%a7%c3%a3o+assistida+heter%c3%b3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%c3%a9tica>>. Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>59</sup> CALDERÓN, Ricardo; CAMACHO, Michele. Reprodução assistida no Brasil: descompasso entre o barulho da Medicina o silêncio do Direito. In: TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscila Cristiane (orgs.). **Direito de família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 52.

mais as famílias reconstituídas fazem parte do nosso cotidiano. Desta forma, o presente tópico vem tratar da relação presente entre padrasto e madrasta com seus enteados.

É comum filhos que são abandonados por seus pais biológicos após a separação do casal, passando o novo cônjuge da mãe, ou do pai, a criar o filho como se fosse seu. Ou seja, normalmente, trata-se de casos em que o vínculo consanguíneo não existe, mas o afetivo sim.

Contudo, Cassettari explica que:

[...] para isso ocorrer, não há necessidade de que ocorra esse “abandono”. Imaginemos que a pessoa com que o genitor de alguém irá se casar não pode ter filhos, e em razão da convivência diária e da afinidade entre eles, formam-se laços afetivos. Nesse caso, entendemos ser possível, também, a constituição da parentalidade socioafetiva, devendo na hipótese, ser incluída a paternidade ou maternidade no assento do nascimento, sem a retirada do pai ou mãe biológico, consignando-se mais um caso de multiparentalidade.<sup>60</sup>

Pelo exposto, entende-se que se faz possível o reconhecimento desta parentalidade, ainda que o filho possua vínculos sanguíneos com o pai, ou mãe, biológicos, sendo neste caso caracterizada a multiparentalidade, que será melhor estudada no próximo capítulo.

Um ponto interessante a ser ressaltado em relação aos filhos decorrentes da relação de padrasto e madrasta é a Lei n. 11.924/2009, que acrescentou um parágrafo em seu artigo 57, em que está previsto que o enteado que possuir um justo motivo, poderá requerer que seja averbado o nome da família do seu padrasto ou madrasta em seu registro de nascimento, sem prejuízos de seus apelidos de família<sup>61</sup>.

Para isso, alguns requisitos devem ser cumpridos, dentre eles: a) o pedido deve ter a concordância do padrasto ou madrasta; b) o motivo deve ser justificado e deve ser provado o vínculo de afinidade entre as partes; c) o requerente deve estar representado por advogado; d) o juiz competente é o da Vara de Registros Públicos; e) o Ministério Público agirá como fiscal da lei; f) o enteado maior de idade não precisará da anuência dos pais biológicos; g) o nome acrescentado não alterará nem

---

<sup>60</sup> CASSETTARI, 2017, p. 44.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2021.

mudará os apelidos de família; e por fim, h) a medida só acrescenta o sobrenome do padrasto ou madrasta, não havendo nenhuma mudança no nome dos avós<sup>62</sup>.

Por conseguinte, nesta modalidade de filiação a socioafetividade se faz presente em decorrência do casamento ou união estável do pai ou mãe da criança com seu novo companheiro(a), que passa a exercer funções de pai e exterioriza sua vontade de assim ser considerado. Vale ressaltar que nem sempre o padrasto será considerado o pai, e nem a madrasta considerada mãe do filho do cônjuge. Para que esta filiação seja caracterizada é necessário que os requisitos da filiação socioafetiva sejam cumpridos<sup>63</sup>.

### 3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Assim, como já debatido e exposto, a filiação socioafetiva somente será caracterizada quando forem detectados os requisitos obrigatórios da relação, dentre eles, o mais importante: exteriorização do cuidado em condições recíprocas. Nos casos em que o infante já possui ambos os pais biológicos no registro de nascimento, contudo, pretende-se a exclusão de um deles para que seja inserido um vínculo afetivo é necessário que o caso seja muito bem analisado, estudado e debatido, a fim de que se preserve os interesses da criança.

Em regra, a filiação socioafetiva pode ser considerada como uma preservadora dos interesses da criança, uma vez que com seu reconhecimento, tem a possibilidade de excluir do registro civil um pai que nunca se fez presente na vida da criança e que em nada agregou em sua criação, e inserir outra pessoa que pretende por vontade própria exercer as funções atinentes à um pai ou mãe.

Em alguns casos, crianças que sequer tem o registro de um pai em sua certidão de nascimento, através da filiação socioafetiva passaram a ter a possibilidade de gozar dos direitos e deveres atinentes à relação paterno-filial.

Por possibilitar a estas crianças a chance de possuírem pais presentes e realmente dispostos a suprir todas as necessidades dos filhos, entende-se que este reconhecimento é extremamente benéfico ao psicológico da criança. De igual

---

<sup>62</sup> MADALENO, 2018, p. 53.

<sup>63</sup> RIBEIRO, 2020, p. 76.

forma, entende-se que este reconhecimento também beneficia o psicológico dos pais afetivos, que passam a ser tratados em iguais condições aos biológicos, em atenção ao princípio da dignidade humana e à busca da felicidade.

### 3.4 IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Como já exposto, são várias as formas que a filiação socioafetiva que podem ser construídas. Seja qual for a modalidade de filiação, após o reconhecimento da afetividade existente entre as partes, não existe mais a possibilidade de desconstituição desse vínculo, uma vez que caso fosse feito, isto estaria ferindo o princípio do melhor interesse da criança.

As consequências de uma desconstituição de filiação vão muito além da ordem patrimonial, os prejuízos psicológicos sofridos pelo filho seriam imensos e, por conta disso, a fim de melhor preservar os interesses da criança, esta dissolução não é possível de ocorrer.

Nesse mesmo sentido o desembargador Luís Espíndola decidiu o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE IRREVOGÁVEL. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONFIGURADA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA QUE NORTEIAM A DECISÃO JUDICIAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO E OSTENTADO QUE RESTA CONSOLIDADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. No contexto da repersonalização das relações familiares, a paternidade não importa apenas em vínculo biológico, mas se constitui na tríade: paternidade biológica, jurídica e socioafetiva, que nem sempre se apresentam na mesma pessoa. 2. "O conteúdo da relação entre pais e filhos, no que pertinente à sua dimensão jurídica, não é sujeito aos moldes clássicos da autonomia da vontade, por ter relação direta com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer: concretizada a posse de estado de filho, não basta a simples vontade para operar a destituição dos vínculos ali construídos. (...) Uma vez caracterizada a posse de estado de filho, resta consolidada situação jurídica que pode ser qualificada como de ordem pública." (FACHIN, Luiz Edson. Questões de direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 158-159). 3. Precedente do STF: "(...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos



pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)4. Caso dos autos em que resta incontestado a posse de estado de filho, mantida e ostentada por mais de uma década entre a infante e o pai registral. Impossibilidade de desconstituição do vínculo a pretexto de fazer prevalecer a verdade biológica. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>64</sup>

Como se pode perceber, o desembargador julgou improcedente o recurso interposto pelo pai registral, uma vez que no caso concreto já havia sido estabelecido o laço de afetividade na relação paterno filial. Por conta disso, citando Fachin, informou que a mera vontade de destituição do vínculo entre pai e filho não é o bastante para que isso seja realizado.

Desta forma, seja qual for a modalidade de filiação afetiva, restando demonstrado nos autos a afetividade existente entre as partes, bem como comprovado que existia, ainda que no passado, a posse do estado de filho, não há como ser determinada a dissolução desse vínculo, eis que seria extremamente prejudicial para o menor envolvido.

Quando se trata da inseminação artificial heteróloga, entendemos que como foi necessário prévio consentimento do companheiro e companheira para que o procedimento pudesse ser realizado, essa paternidade não pode ser negada. Sendo que a conduta de o marido ou mulher contestar essa paternidade, com fundamentos na origem biológica do filho, vai totalmente de encontro com a boa fé, sendo uma conduta ilícita<sup>65</sup>.

É evidente que a autorização para que este tipo de procedimento seja realizado não é vitalícia, contudo, quando o companheiro não desejar mais a realização da inseminação, tem a obrigação de retratar sua autorização anteriormente à efetivação do procedimento. Além disso, em casos em que houver o vício de consentimento, o pai que não tiver autorizado a realização da inseminação deverá ajuizar ação negatória de paternidade genética imediatamente, antes que a filiação socioafetiva seja concretizada<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0020724-60.2017.8.16.0017**. Relator: Des. Luís Espíndola. Julgamento: 26 ago. 2020. Publicação: 31 ago. 2020.

<sup>65</sup> MADALENO, 2018, p. 71.

<sup>66</sup> MADALENO, 2018, p. 710.

Na hipótese de adoção à brasileira o mesmo entendimento é aplicado, uma vez que os pais realizaram o registro da criança sabendo que esta não era uma filiação biológica. Desta forma, como houve o reconhecimento voluntário do filho, impossível sua desconstituição. Ademais, é entendimento fixado pelo STJ, que mesmo em casos em que o pai afetivo é levado a crer que é o biológico, e assim registra o filho, como passa a existir a afetividade na filiação, e aparência de paternidade, também não teria mais a possibilidade da negatória de paternidade.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Negatória de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil. Ainda que o exame de DNA aponte pela exclusão da paternidade do pai registral, mantém-se a improcedência da ação negatória de paternidade, se configurada nos autos a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva. Precedentes doutrinários e jurisprudências. Recurso improvido.<sup>67</sup>

Como é possível observar, no caso acima o recurso foi julgado improcedente, uma vez que caracterizada a adoção à brasileira, situação em que houve prévio consentimento deste pai em registrar o filho que não era seu. Somando-se a isto, tem-se a afetividade caracterizada na relação, impossibilitando a destituição do vínculo. E da mesma forma se julga a adoção de fato, uma vez que ocorre um prévio consentimento com essa paternidade, ainda que fora da esfera judicial.

Já nas hipóteses dos filhos havidos fora do casamento e os filhos decorrentes da relação *padratio* e *madrastio*, em que existe apenas a posse do estado de filho e não há uma regularização judicial previamente, também existe o entendimento que após serem estabelecidos os laços afetivos, estes não poderão ser descontraídos. Nestes casos, é utilizado também o argumento de que as relações paterno-filiais moldam a identidade do filho e se essa relação fosse simplesmente rompida haveria uma quebra dos direitos da personalidade deste filho, ferindo o princípio da dignidade humana.

Se não é possível que um pai ou uma mãe biológicos desconceituam a paternidade, por que seria permitido na filiação socioafetiva? Caso fosse possível esta desconstituição, os filhos afetivos estariam sempre rodeados de incertezas

---

<sup>67</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70035307297**. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgamento: 20 mai. 2010. Publicação: 27 mai. 2010.

quanto ao seu estado de filiação<sup>68</sup>.

Portanto, em nenhuma dessas hipóteses é possível que a filiação socioafetiva seja desfeita, eis que nos primeiros casos houve uma prévia aceitação daquela paternidade, e nos dois últimos houve a comprovação da afetividade – e em qualquer uma das hipóteses, caso essa filiação fosse desconstituída haveria uma afronta com o princípio da dignidade humana, indo de encontro com o artigo 227 da Constituição Federal.

Com este entendimento, as ações que são propostas para o fim de desconstituição da paternidade socioafetiva não têm recebido provimento. Inclusive, em alguns casos, os tribunais têm entendido pela condenação deste pai socioafetivo em indenização por danos morais ao filho contra quem foi ajuizada a ação. O fundamento para esta indenização é a tortura psicológica sofrida por este filho – que nunca pediu para ser registrado – durante uma ação negatória de paternidade.

Entende-se como abuso de direito o pai afetivo tentar a dissolução da paternidade que ele mesmo aceitou em declarar, ainda que tenha sido induzido ao erro de ser o pai biológico, vez que o afeto já se fez presente na relação<sup>69</sup>.

Contudo, Lôbo sustenta que a relação jurídica de filiação poderá ser impugnada pelo filho após atingida a maioridade – tendo o prazo prescricional de quatro anos. Mas essa impugnação é válida apenas nos casos em que houve o reconhecimento judicial da afetividade.

Ou seja, em situações como a adoção, e a inseminação artificial heteróloga, em que houve o registro originário da filiação, não existe essa possibilidade de impugnação<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> SANTOS, Ranier de Andrade Lima. Paternidade socioafetiva: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos. **IBDFAM**. 17 jul. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/966/Paternidade+socioafetiva:+constru%C3%A7%C3%A3o+de+uma+a%C3%A7%C3%A3o+espec%C3%AD%20fica+para+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+da+filia%C3%A7%C3%A3o+oriund%20a+de+v%C3%ADnculos+sociais+e+afetivos>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>69</sup> MADALENO, 2018, p. 486.

<sup>70</sup> LÔBO, 2020a, p. 227.

## 4 MULTIPARENTALIDADE

Antes de se analisar a fundo o que é a multiparentalidade e quais os seus efeitos, é importante ressaltar o quanto tem ocorrido mudanças sociais nos últimos anos, principalmente no que se refere a família e a filiação. Essas mudanças interferiram diretamente nas modalidades de família, que pouco a pouco foram surgindo e tomando cada vez mais espaço em nosso ordenamento jurídico. Houve uma quebra do paradigma de família matrimonializada, em que o núcleo familiar consistia em pai, mãe e filhos, e, em decorrência disso, passou a haver famílias e filiações pautadas no afeto.

Com isso, houve o reconhecimento da filiação socioafetiva, em que em muitos casos era necessário ser realizada uma escolha de qual paternidade prevaleceria no registro do filho. Normalmente, a paternidade afetiva era priorizada, uma vez que se tratava de uma relação construída no amor, havendo a posse do estado de filho. Contudo, o que se verificou foi que em alguns casos o pai ou mãe biológicos exerciam suas funções de pais, pagando alimentos, exercendo o direito de visitas, entre outras funções atinentes aos pais. Nesses casos, em que ambos os genitores, afetivos e biológicos exerciam a posse do estado de filho, ocorriam muitos conflitos, uma vez que nem sempre algum queria abrir mão dos laços familiares, sendo inclusive injusto privar algum dos pais de estar no registro do filho, tendo em vista o esforço que sempre prestou para ver o bem-estar do infante.

Desta forma, para que não houvesse mais a necessidade de o filho cortar laços com um de seus pais – o que poderia ser extremamente prejudicial para sua saúde mental –, o STF, em sede de Repercussão Geral nº 622, no Recurso Extraordinário 898.060, passou a aceitar a multiparentalidade em casos em que existe a concomitância entre paternidade biológica e afetiva, independentemente se a socioafetividade é declarada em registro ou não.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A

MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.<sup>71</sup>

No julgado, percebe-se que o relator Ministro Luiz Fux entendeu que não devem haver limitações a conceitos predeterminados de família, devendo ser vedada a classificação de qual seria a paternidade mais importante para a prole. Portanto, prezando pelos princípios constitucionais protetores da dignidade humana, entendeu pelo reconhecimento da paternidade biológica em concomitância com a paternidade afetiva, mantendo-se os efeitos jurídicos de ambas as modalidades de paternidade.

Esta decisão representou um grande marco na história do Direito de Família e hoje em dia serve como embasamento para diversas decisões judiciais que versam sobre conflitos de paternidade biológicas e afetivas.

Esta modalidade de família passou a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico no ano de 2016, após a publicação do Tema 622, STF, visando acabar com os conflitos de parentalidade, e buscando melhor atender os interesses dos filhos. A multiparentalidade é a modalidade de família, em que passou a haver a possibilidade de averbação de mais de um pai e de uma mãe no registro de nascimento do filho. É a viabilidade de se registrar dois pais e duas mães, sendo um biológico e um socioafetivo. Ainda, de acordo com Rolf Madaleno, nada impede que ocorra o registro de três pais e uma mãe, por exemplo, consistente em um pai registral, um biológico e um socioafetivo<sup>72</sup>.

Desta forma, entende-se que o reconhecimento da multiparentalidade foi a melhor forma de se preservar os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da dignidade humana, uma vez que não seria mais necessária a escolha entre um pai ou outro. E, apesar de não haver previsão legal expressa em se

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: 24 ago. 2017.

<sup>72</sup> MADALENO, 2018, p. 645.

tratando da multiparentalidade, o judiciário vem suprindo esta falta na tentativa de solucionar as demandas que lhe são concedidas.

Nesse viés, Cassetari expõe:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar a ausência de tutela a esses menores em formação.<sup>73</sup>

Com base nesse entendimento, pode-se chegar à conclusão que os pais, tanto biológicos quanto os afetivos contribuem amplamente na formação dos filhos, desta forma, o rompimento dos laços entre qualquer um deles seria totalmente contrário ao melhor interesse da criança, uma vez que o estado estaria negando a proteção de uma modalidade de filiação que somente traria benefícios a criança – a qual contaria com múltiplos pais para atenderem suas necessidades.

Portanto, restando demonstrada a posse do estado de filho com mais de uma pessoa, todas serão consideradas como pais, caracterizando aí a multiparentalidade. Desta forma, como em qualquer outro modelo de paternidade existente no ordenamento jurídico, cada um dos pais será dotado de deveres e direitos para/com este filho, devendo eles terem direito a convivência, dever de prover alimentos, e o filho terá direito ao nome e sucessões, e caso um desses pais venham a precisar um dia, também terão direito de pleitear alimentos para este filho.

#### 4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Com a promulgação da Lei 6.515/1977, conhecida por ter regulamentado os casos de dissolução do matrimônio e seus efeitos, foi possível a realização do divórcio, e conseqüentemente a dissolução do vínculo conjugal passou a ser muito comum entre as famílias, motivo pelo qual surgiram as famílias reconstituídas.

As famílias reconstituídas são aquelas em que sua formação se dá por pessoas que já haviam constituído algum vínculo familiar anteriormente. E nada impede que a dissolução da sociedade conjugal venha a ocorrer nas próprias

---

<sup>73</sup> CASSETTARI, 2017, p. 114.

famílias que já eram denominadas como reconstituídas. A destituição desses vínculos pode ocorrer através do divórcio, da separação de fato, ou com o falecimento de um dos cônjuges.

Desta forma, em casos em que ocorre a dissolução da família reconstituída, o simples afastamento dos pais afetivos dos filhos não incide no fim desta filiação. Tendo sido caracterizada a filiação socioafetiva, assim como já mencionado, este pai, ou mãe, terá direito a guarda/visitas, dever de prestar alimentos, sucessões, entre outros.

No mesmo sentido, nos dizeres de Maria Berenice Dias:

Comprovado que o filho dispõe da posse de estado de filho com relação a mais de duas pessoas, todos são pais, devendo cada qual assumir os encargos decorrentes do poder familiar: direito de convivência, obrigação alimentar e direito sucessório em relação a todos os ascendentes.<sup>74</sup>

Portanto, havendo a posse do estado de filho, não importa quantos sejam os pais, todos terão iguais direitos e deveres. Isto posto, considerando a extrema importância de cada efeito jurídico gerado a partir da multiparentalidade, cada um deles será analisado a seguir.

#### 4.1.1 Alimentos

O dever de prestar alimentos surgiu a partir do princípio da solidariedade, o qual está previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Este princípio preza pela necessidade de auxílio entre os membros da família, o qual, normalmente, é voltado para o menor, uma vez que este ainda está em fase de desenvolvimento e não tem capacidade plena para arcar com suas próprias despesas<sup>75</sup>.

Nesse sentido, é possível realizar uma ligação entre o princípio da solidariedade e o artigo 227 da CF, no qual está previsto o dever de garantia pela família de que a criança e o adolescente estarão amparados de responsabilidades por parte dos responsáveis, como educação, cultura, saúde atitudes as quais são básicas para o desenvolvimento integral do menor. A solidariedade se estabelece

---

<sup>74</sup> DIAS, 2020, p. 238.

<sup>75</sup> LÔBO, 2020a, p. 61.

quando esses direitos estão em harmonia com o núcleo familiar, havendo entre eles responsabilidades recíprocas e afeto.

Nesse sentido, Paulo Lôbo explicita em artigo publicado pelo IBDFAM:

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.<sup>76</sup>

Portanto, é possível concluir que a partir do princípio constitucional da solidariedade, passou a ser entendido que existe obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, e vice-versa, quando eles se encontram em posição de incapacidade quanto ao seu próprio sustento. Além disso, conforme previsto no Enunciado 341 do CJF “A relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”<sup>77</sup>.

Quando trata-se da multiparentalidade, será obrigação de todos os pais prestar alimentos a este menor, devendo esta obrigação ser paga de forma proporcional às possibilidades de cada um. Insta salientar que, quando se trata de alimentos, na ausência dos pais, o direito recairá sobre os avós, e depois bisavós. E quando necessário, estes também poderão pleitear alimentos aos seus filhos, e quando ausentes, aos netos e bisnetos<sup>78</sup>.

Contudo, em interpretação ao artigo 265 do Código Civil, no qual está previsto que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”<sup>79</sup>, pode-se entender que não necessariamente esses alimentos precisarão ser pagos por todos os pais.

Desta forma, deverá ocorrer um acordo entre as partes de como essa obrigação será sanada, e quando ausente um consenso, o judiciário deverá resolver

---

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020. p. 04.

<sup>77</sup> CJF, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 341, IV Jornada de Direito Civil**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>78</sup> PEREIRA, 2016, p. 234.

<sup>79</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2021.



o impasse. Além disso, em hipóteses em que a prestação alimentar paga pelo pai ou mãe biológicos for insuficiente, o pai ou mãe socioafetivos poderão complementar essa prestação, sem que haja alguma mudança no valor já pago<sup>80</sup>.

#### 4.1.2 Nome

Nome é todo aquele que vem de família, é o sobrenome de cada ancestral de um indivíduo. Este nome poderá ser composto pelo sobrenome da mãe, pai, avós, basta que seja um sobrenome antecessor de linha reta. Todas as pessoas têm direito a ele, o qual serve para que uma pessoa seja identificada tanto como indivíduo, quanto perante a sociedade<sup>81</sup>.

Esse direito surgiu a partir do direito da personalidade, que consiste no direito que toda pessoa tem sobre o que é seu, como por exemplo: a vida, liberdade, imagem, entre outros. Portanto, em atenção a isso, após reconhecida a filiação socioafetiva, passou a ser permitido o acréscimo do sobrenome deste pai ou mãe afetivos, sem necessariamente incumbir em exclusão do nome dos pais biológicos<sup>82</sup>.

No entendimento de Dias:

Reconhecida registralmente a multiparentalidade não há impedimento legal de o nome do filho ser composto pelo nome de família de todos os genitores. A lei dos Registros Públicos não impede (LRP 54). Como não há exigência de que alguém ostente os apelidos de família de todos os genitores, a contrário senso também não há impossibilidade de que se ostente o nome de todos os genitores, mesmo que sejam eles mais de dois.<sup>83</sup>

Em que pese exista o princípio da imutabilidade do nome, hoje em dia esta regra tem sido relativizada pelo judiciário, uma vez que em muitos casos, como na multiparentalidade, o filho opta por acrescentar o sobrenome do pai ou mãe afetivos em seu nome<sup>84</sup>. Desta forma, conclui-se que a mutabilidade do nome do indivíduo é mais um dos efeitos gerados quando reconhecida a multiparentalidade.

---

<sup>80</sup> CASSETTARI, 2017, p. 83.

<sup>81</sup> DIAS, 2020, p. 165.

<sup>82</sup> LÔBO, 2020a, 256.

<sup>83</sup> DIAS, op. cit., p. 238.

<sup>84</sup> Ibid., p. 179.

#### 4.1.3 Guarda e convivência

Conforme está estabelecido no Código Civil, no artigo 1.583, a guarda deverá ser unilateral (quando apenas um dos genitores tem a guarda), ou compartilhada (quando o tempo de permanência com todos os genitores é equilibrado). De regra é estabelecido que esta guarda deverá ser compartilhada (artigo 1.584 § 2º). A lei não faz nenhuma menção à paternidade afetiva ou biológica, apenas prevê que o juiz poderá deferir a guarda para a pessoa que se revelar mais compatível para preencher esse papel, que nem sempre serão os pais biológicos.

Desta forma, percebe-se que a lei não fez nenhuma distinção entre a filiação biológica ou afetiva, podendo o menor ter a oportunidade que ter sua guarda concedida a quem melhor atender suas necessidades, sendo desta forma preservado o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Com o reconhecimento da multiparentalidade não foi modificado muita coisa nesse quesito, a guarda do menor a priori será fixada como compartilhada por todos os pais. Contudo, caso venha a ser fixada a guarda unilateral, deverá ser levado em consideração com quem o filho tem mais afetividade.

Outro ponto que deve ser ressaltado, é que na hipótese de ser fixada uma guarda unilateral, os demais genitores terão o direito de convivência para com este filho. Essas visitas poderão ser estipuladas mediante acordo entre os pais, ou por decisão judicial, quando não for possível chegar em um consenso entre todas as partes<sup>85</sup>.

O direito de visitas nestes casos recai tanto sobre os pais socioafetivos e biológicos, quanto para os avós, tios, e qualquer outra pessoa com vínculo afetivo com esta criança, visando sempre o melhor interesse dela. Nas palavras de Lôbo:

Com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, a legislação e os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> CASSETTARI, 2017, p. 87.

<sup>86</sup> LÔBO, 2020a, p. 62.

Isto posto, sempre que possível a guarda será fixada como compartilhada, sendo que na sua impossibilidade, os pais adotarão o regime unilateral. Neste caso, todos os pais que não tiverem a guarda do filho terão direito de visitas e convivência, regra que se aplica aos avós, tios, entre outros, independentemente de serem parentes biológicos ou afetivos.

#### 4.1.4 Sucessão

O direito sucessório surge com a morte do possuidor de um patrimônio, e conforme previsto no artigo 1.784, essa herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários<sup>87</sup>. O direito das sucessões passou por diversas modificações ao longo dos anos, uma vez que anteriormente os filhos havidos fora do casamento não tinham legitimidade para postular por um quinhão da herança de seus pais.

Historicamente, a sucessão se trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa que faleceu para os seus sucessores legais. Em análise ao artigo 1.829, o legislador deixou determinada uma ordem de sucessores que deve ser respeitada para receber a herança. Em primeiro lugar, os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente; em segundo lugar os ascendentes em concorrência com o cônjuge; em terceiro lugar o cônjuge sobrevivente; e, por último, os colaterais.

Desta forma, se a pessoa falecida possuir filhos, obrigatoriamente a herança deverá ser dividida entre eles – uma vez que se trata de herdeiros necessários, nos moldes do artigo 1.845 do Código Civil –, sempre devendo ser respeitado o montante deixado em testamento, caso o espólio tenha feito um.

Nas hipóteses em que o pai possui filhos biológicos e afetivos, o importe deixado para os filhos deverá ser dividido igualmente entre eles, tendo em vista a existência do princípio da igualdade (artigo 227 §6º), que também se reflete nos direitos sucessórios<sup>88</sup>. Portanto, apesar de não estar previsto na jurisprudência a divisão igualitária da herança, tendo sido reconhecida a filiação socioafetiva, seus efeitos devem ser iguais aos gerados na filiação biológica. Consequentemente, o

---

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 11.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. (orgs.) **Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 315.

filho afetivo passa a ter direito à herança do pai ou mãe afim. Nesse viés, Oliveira expõe:

Reconhecida a filiação socioafetiva, o filho sucede em igualdade de condições com os filhos sanguíneos do de cujus. Entre as hipóteses de filiação socioafetivas, aquela que tem merecido reconhecimento de gerar direitos sucessórios é a da denominada adoção a brasileira [...]. Outras hipóteses já não encontram posicionamento uniforme na doutrina e na jurisprudência. Deste modo, indaga-se se o padrasto, por exemplo, concordando com a inclusão de seus apelidos de família no nome do enteado, gera direitos sucessórios entre eles. Parece-me que, nesses casos, é possível reconhecer direitos sucessórios.<sup>89</sup>

Sendo assim, os filhos afetivos têm tanto direito à herança quanto o filho consanguíneo, eis que se trata de uma relação que foi construída com base no afeto, e livremente reconhecida pelo genitor.

Em se tratando da multiparentalidade, conforme julgado exposto anteriormente, o STF reconheceu a concomitância da paternidade biológica e afetiva simultaneamente. Desta forma, é legalmente possível que este filho tenha direito à herança de ambos os pais, tanto biológico quanto afetivo, sendo este um efeito natural do reconhecimento da multiparentalidade. Lôbo ainda salienta que, ainda que o filho de múltiplos pais fique em uma situação vantajosa em relação aos outros irmãos, por ser herdeiro necessário de dois pais e/ou duas mães, este motivo não é o suficiente para que haja algum impeditivo desta aquisição de direito<sup>90</sup>.

Por fim, insta mencionar que como os direitos e obrigações na multiparentalidade são recíprocos, na hipótese de o filho falecer antes dos pais, todos eles serão chamados ao processo de sucessão, e todos os bens deste filho serão repartidos em igualdade entre os múltiplos pais<sup>91</sup>.

#### 4.1.5 Dupla inserção registral

A multiparentalidade é aquela modalidade de paternidade em que é possível a soma da paternidade socioafetiva e a biológica. Neste aspecto, para que essa paternidade surta seus efeitos jurídicos, é necessário o conhecimento destas duas paternidades perante o registro civil.

---

<sup>89</sup> Ibid., p. 318.

<sup>90</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 93-94.

<sup>91</sup> Loc. cit.

Por se tratar de filiação que necessita a alteração do registro de nascimento do filho, é necessária averbação em cartório, assim como previsto no artigo 10, do CC:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:  
I- das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;  
II- dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;<sup>92</sup>

É possível que o reconhecimento do filho afetivo seja feito diretamente em cartório quando este for maior de 12 (doze) anos de idade, devendo haver consentimento dos pais biológicos, da pessoa que se tornará pai afetivo, e também do filho. Quando o filho afetivo for maior de 18 (dezoito) anos, somente será necessário a concordância das partes – pai e filho afetivos. Nos demais casos é preciso que haja determinação judicial para que a multiparentalidade seja reconhecida. Além disso, vale lembrar que somente é possível o registro de um pai ou mãe socioafetivo extrajudicialmente, sendo que para o registro de um segundo pai será necessária demanda judicial<sup>93</sup>.

Em suma, a multiparentalidade é a possibilidade de se ter um duplo registro de nascimento, podendo ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, sendo que seu reconhecimento foi a melhor forma de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da dignidade humana.

## 4.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

O fenômeno da multiparentalidade foi reconhecido judicialmente no ano de 2016, e tem servido como uma possibilidade de resolução de litígios no direito de família nas ações em que envolvem conflitos entre a paternidade biológica e afetiva.

A princípio, o reconhecimento da multiparentalidade tem como um de seus objetivos agregar mais amor, carinho, respeito e cuidado na vida da criança e do adolescente. Por óbvio, a probabilidade de o infante ter todas as suas necessidades atendidas dentro de uma família multiparental é maior, uma vez que existem

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>93</sup> DIAS, 2020, p. 238.

múltiplos pais prezando por seu bem-estar.

Contudo, ainda há quem pense que este reconhecimento pode causar alguns conflitos, bem como consequências psicológicas não favoráveis à criança. Um exemplo que pode ser citado é a alienação parental na multiparentalidade, em que a intenção do alienador seria o reconhecimento desta paternidade, visando obter a guarda do infante, na interação de “punir” o ex, ou tentar mantê-lo por perto<sup>94</sup>.

Apesar destas preocupações, entende-se que em grande parte dos casos em que a multiparentalidade é reconhecida, esta decisão não vem a ser prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança, uma vez que tanto pais afetivos quanto os biológicos visam garantir o melhor desenvolvimento dos filhos. Além disso, entende-se que o psicológico de uma criança pode ser afetado após passar por transtornos e problemas, que são situações que qualquer pessoa está propensa a passar, independente de se encontrar em uma família multiparental ou em uma família tradicional<sup>95</sup>.

Não obstante o entendimento de que a multiparentalidade é benéfica à família em que tem esse direito reconhecido, para fins de se garantir o melhor interesse da criança, bem como sua integridade física e psicológica, são realizados estudos psicossociais, visando auxiliar os magistrados, lhes proporcionando um entendimento mais amplo de qual a situação fática que está sendo vivida por aquela família<sup>96</sup>.

Desta forma, antes que a multiparentalidade seja reconhecida, é possível que o juiz tenha acesso aos laudos psicológicos da criança e dos pais envolvidos, bem como ao relatório realizado pelo psicólogo responsável pelo caso. Com isso, o

---

<sup>94</sup> ARTIGO científico avalia a relação entre alienação parental e a multiparentalidade. **IBDFAM**. 01 abr. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8322/%20Artigo+cient%C3%ADfco+avalia+a+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+aliena%20%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+multiparentalidade>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>95</sup> CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. Entrevista concedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>96</sup> CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. Entrevista concedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

judiciário poderá tomar a decisão que melhor atender aos interesses da criança.

Vale ressaltar que o estudo psicossocial consiste em um relatório informativo, em que o juiz pode ou não se basear para fundamentar sua decisão. O estudo psicossocial geralmente só é utilizado nas ações envolvendo menores de idade. Quando se trata da mesma ação de reconhecimento da multiparentalidade, mas envolvendo apenas maiores de idade, normalmente não é necessário que o estudo seja realizado. Isto porque, na grande maioria dos casos envolvendo maiores, as partes já apresentam ao judiciário um acordo entre os pais e o filho, situação em que não necessitaria dos relatórios para se entender a situação fática vivida<sup>97</sup>.

Considerando-se o exposto, entende-se que como são realizados estudos psicossociais com os filhos menores de idade, dificilmente será reconhecida a multiparentalidade em casos em que este não seja o interesse do infante.

Insta mencionar, também, que com o reconhecimento da multiparentalidade, passou a não ser mais necessária a exclusão de uma das paternidades – biológica ou afetiva – para a inclusão de outra. Este fator, por si só, já é capaz de caracterizar uma medida de preservar o psicológico da criança, a qual não precisará escolher entre duas paternidades. Entende-se também, que a inserção de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento do filho apenas acrescenta mais benefícios à vida deste, que terá múltiplos pais visando seu bem e prestando a assistência necessária, de acordo com as necessidades do infante.

#### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC

Foi julgado no dia 21 de setembro de 2016, pelo STF, em sede De Repercussão Geral 622, o Recurso Extraordinário de número 898.060, que se tratava da prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica<sup>98</sup>.

No caso concreto, o pai biológico da infante recorreu contra o acórdão

---

<sup>97</sup> CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. Entrevista concedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: 24 ago. 2017.

proferido, em que foi estabelecida a paternidade biológica e seus efeitos legais em concomitância com a paternidade socioafetiva que a filha já tinha. O recorrente postulou que fosse mantido o vínculo biológico, contudo, sem que fossem gerados os efeitos patrimoniais decorrentes da filiação, uma vez que a própria infante já havia declarado que não pretendia desfazer os vínculos com o pai afetivo.

Em seu voto, o Ministro relator Luiz Fux argumentou que, ainda que estabelecida a paternidade socioafetiva, isto não impedia o reconhecimento do vínculo biológico existente entre a infante e o recorrente. Desta forma, o voto do Relator foi no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo-se o entendimento do acórdão proferido anteriormente, o qual reconheceu a paternidade biológica em concomitância com a paternidade socioafetiva.

Fux ainda mencionou que após as evoluções sofridas no direito de família no decorrer dos anos se fez necessária a adequação às peculiaridades. Segundo o relator, é o direito que deve servir à pessoa, e não o contrário. Após o voto do Ministro negando provimento ao recurso, a grande maioria dos ministros seguiram seu voto, dentre eles: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a então presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia<sup>99</sup>.

Alguns dos argumentos utilizados pelos Ministros para a justificação de seus votos foram: o direito ao amor, direito de conhecer o pai biológico, direito à busca da felicidade, paternidade responsável, entre outros. Ainda, a Ministra Rosa Weber e Ricardo Lewandowski seguiram a mesma linha de pensamento ao fundamentarem seus fatos alegando que não seria necessário excluir uma paternidade para que a outra fosse reconhecida<sup>100</sup>.

Apenas dois votos divergiram do restante, os quais foram relativos aos Ministros Edson Fachin e Ministro Teori Zavascki, que votaram parcialmente a favor do provimento do recurso. De acordo com ambos os Ministros, quando reconhecida a filiação socioafetiva, que persiste em ser preservada, é ela quem deve prevalecer<sup>101</sup>.

Considerando a maioria dos votos, foi negado o provimento ao recurso e foi fixada a tese de Repercussão Geral, em que restou definido que a existência da

---

<sup>99</sup> CASSETTARI, 2017, p. 117.

<sup>100</sup> Loc. cit.

<sup>101</sup> Loc. cit.



paternidade afetiva não resultaria na ausência de responsabilidade do pai biológico. Por fim, o entendimento que prevaleceu foi que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>102</sup>.

A decisão proferida pelo STF reconheceu a possibilidade de existência da filiação socioafetiva independente de ser declarada em registro. Além disso, foi declarado que nenhuma paternidade teria prevalência sobre a outra, podendo ambas coexistirem pacificamente, tendo seus efeitos jurídicos preservados em cada uma das situações.

Com base no exposto, este foi o precedente que possibilitou o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil. Desta forma, entende-se que com a promulgação da decisão do STF, diversos empasses que ocorriam, sobre qual paternidade deveria ser prevalecida, foram sanados. Em diversos casos que versavam sobre o reconhecimento de paternidade socioafetiva ou biológica, o melhor interesse da criança era que fossem mantidos ambos os pais em seu registro civil, o que anteriormente não era possível, fazendo com que fosse preciso escolher qual modalidade de filiação era a mais importante.

Percebendo-se a falta legislativa sobre o assunto, o judiciário precisou intervir e passou a reconhecer a possibilidade das paternidades coexistirem com igualdade de direitos. A partir disso, deixou de haver divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento ou não da multiparentalidade, analisando-se apenas qual seria o melhor interesse do infante objeto da ação.

Ressaltasse, por fim, que a decisão do STF foi de suma importância para o Direito das Famílias, tendo sido a resposta mais eficaz e benéfica ao interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: 24 ago. 2017.

## 5 CONCLUSÃO

Assim como já foi exaustivamente mencionado, no decorrer da história houve diversas modificações no direito das famílias. Como pudemos verificar no decorrer deste trabalho, a família contemporânea não se limita a padrões pré-intitulados pela sociedade. Na atualidade passamos a priorizar a afetividade, liberdade, igualdade e principalmente a busca pela felicidade.

Com todas as modificações que ocorreram ao longo dos anos, se fez necessária a readequação do ordenamento jurídico à nossa realidade, uma vez que o direito existe para servir e se adequar às necessidades das pessoas, e não o contrário.

Com a promulgação da CF/88, os interesses da criança e do adolescente passaram a ser priorizados, não sendo mais admitido tratamentos discriminatórios relativos à filiação, assim como preceitua o artigo 227, § 6º. Desta forma, entende-se que as filiações biológicas e afetivas são reconhecidas em patamar de igualdade, tendo em ambas as situações a incidência dos efeitos jurídicos da filiação.

Neste passo, a afetividade passou a ser um dos elementos norteadores do vínculo familiar, tendo inclusive se tornado um princípio jurídico. Com este novo princípio em vigor, foi possível o reconhecimento das filiações decorrentes da afetividade, nas quais o principal elemento comprovador da filiação é a posse do estado de filho. Nesta toada, caracteriza-se como pai ou mãe aquele(a) que efetivamente zelou pela criança como se sua fosse, cuidando, dando carinho, educando, entre outras funções atinentes aos pais.

Em que pese inexistam leis regulamentadoras expressas em relação a filiação socioafetiva, é possível realizar uma interpretação extensiva dos princípios constitucionais, os quais nos permitem traçar um contorno jurídico a fim de regulamentar as relações baseadas no afeto. Isto posto, podemos considerar o princípio da igualdade entre os filhos como o principal argumento jurídico regulamentador da filiação socioafetiva.

Assim sendo, depreende-se que nosso ordenamento jurídico reconhece e ampara a filiação socioafetiva em condições iguais à concedida a filiação consanguínea, não podendo haver qualquer distinção ou discriminação entre elas.

A equiparação dessas modalidades de filiação ocorreu principalmente levando

em conta que no Direito das Famílias não é possível se obter uma verdade absoluta para todos os casos. Estabelecer que a legitimidade de uma paternidade predomina sobre a outra seria extremamente precipitado e incoerente. É necessário que seja analisado cada caso concreto para que se obtenha a melhor solução de qual seria a paternidade predominante, sendo que em casos que o melhor interesse da criança seja manter ambas as paternidades, a multiparentalidade seja reconhecida.

Isto posto, entende-se que o fenômeno da multiparentalidade se fez necessário para resolver os conflitos de paternidade criados a partir do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Imaginemos que uma criança fruto do matrimônio de seus pais biológicos, venha após algum tempo conviver em uma família recomposta com seu padrasto ou madrasta, e neste passe a materializar uma figura paterna ou materna. Considere-se que seu pai biológico sempre cumpriu com seu papel de genitor, zelando por todos os interesses da criança. Não seria justo impor à criança/adolescente a escolha entre a parentalidade afetiva ou biológica. Tampouco seria razoável ignorar os efeitos gerados através desta nova filiação criada a partir da família recomposta. Neste caso, a solução que melhor atenderia aos interesses deste infante seria o reconhecimento de ambas as paternidades concomitantemente.

Embora o STF tenha reconhecido a possibilidade da ocorrência da multiparentalidade, a lei ainda é omissa sobre o tema. Assim como ocorreu com a filiação socioafetiva, o judiciário, percebendo o aumento de demandas conflitantes sobre os temas, precisou suprir a ausência do regramento legal, passando a reconhecer a legitimidade da filiação socioafetiva e após, a multiparentalidade e todos os seus efeitos jurídicos.

Insta mencionar que hoje em dia não existem mais empecilhos para o reconhecimento da multiparentalidade. Caso este seja o desejo das partes e, em caso de filho menor de idade, esta decisão esteja de acordo com o melhor interesse da criança, o judiciário poderá sem problema algum reconhecer esta modalidade de filiação.

São notórios os benefícios trazidos para a vida das pessoas que tiveram a multiparentalidade reconhecida. A decisão tomada pelo STF foi de extrema importância para aproximar ainda mais o Direito da realidade social em que nos encontramos, dando visibilidade aos laços familiares já existentes e que no passado

não poderiam ser reconhecidos pelo estado.

Por fim, conclui-se que seria injusto negar aos cidadãos a possibilidade de regulamentar oficialmente uma situação fática que estariam vivendo. Por este motivo, a decisão de Repercussão Geral 622 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se como a solução mais adequada para a resolução dos conflitos parentais gerados na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciana Alessandra Nunes de; ARAÚJO NETO, Henrique Batista de. Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito a identidade genética. **IBDFAM**. 26 jun. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1046/Reprodu%a7%c3%a3o+assistida+heter%b3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%a9tica>>.

ARTIGO científico avalia a relação entre alienação parental e a multiparentalidade. **IBDFAM**. 01 abr. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8322/%20Artigo+cient%ADfco+avalia+a+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+aliena%20%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+multiparentalidade>>.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060/SC**. Tema nº 622 de Repercussão Geral. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21 set. 2016. Publicação: 24 ago. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo; CAMACHO, Michele. Reprodução assistida no Brasil:

descompasso entre o barulho da Medicina o silêncio do Direito. In: TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscila Cristiane (orgs.). **Direito de família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba: Juruá, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. Filiação jurídica – Biológica e socioafetiva. **IBDFAM**. 22 mai. 2009. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-+Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva>>.

\_\_\_\_\_. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**. p. 311-334. Minas Gerais, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.013/13, CFM**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução, com dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.9517/10. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>.

CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. Entrevista concedida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. **TJDFT**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-sem-qualquer-hierarquia>>.

CJF, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 341, IV Jornada de Direito Civil**. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. Princípio da Solidariedade Familiar. **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O SISTEMA de adoção no Brasil é um dos temas de palestras do XI Congresso do IBDFAM. **IBDFAM**. 05 jul. 2017. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/index.php/n\\_o\\_t\\_i\\_c\\_i\\_a\\_s\\_/6350/O+sistema+de+ado%a7%a3o+no+Brasil+9+um+dos+temas+de+palestras+do+XI+Congresso+do+IBDFAM](https://ibdfam.org.br/index.php/n_o_t_i_c_i_a_s_/6350/O+sistema+de+ado%a7%a3o+no+Brasil+9+um+dos+temas+de+palestras+do+XI+Congresso+do+IBDFAM)>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0020724-60.2017.8.16.0017**. Relator: Des. Luís Espíndola. Julgamento: 26 ago. 2020. Publicação: 31 ago. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. O afeto direcionado às relações parentais. In: TICIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscila Cristiane (orgs.). **Direito de família em cases: o conflito pelas lentes de seus advogados**. Curitiba: Juruá, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70035307297**. Relator: Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgamento: 20 mai. 2010. Publicação: 27 mai. 2010.

SANTOS, Ranier de Andrade Lima. Paternidade socioafetiva: construção de uma ação específica para desconstituição da filiação oriunda de vínculos sociais e afetivos. **IBDFAM**. 17 jul. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/966/Paternidade+socioafetiva:+constru%a7%a3o+de+uma+a%a7%a3o+espec%AD%20fica+para+desconstitui%a7%a3o+da+filia%a7%a3o+oriund%20a+de+v%ADnculos+sociais+e+afetivos>>.

SEREJO, Lourival. O parentesco socioafetivo como causa de inelegibilidade. **IBDFAM**. 31 mar. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/396/O+parentesco+socioafetivo+como+causa+de+inelegibilidade>>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.